

A. I. Nº - 206887.0062/05-0
AUTUADO - ATAKAREJO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - JOELSON ROCHA SANTANA
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 27/09/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº0031-05/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. É devido o pagamento da antecipação parcial pelas aquisições interestaduais de mercadorias adquiridas para comercialização. Rejeitadas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/5/2005, exige ICMS no valor de R\$1.153,56 acrescido da multa de 60% em razão da falta de seu recolhimento referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação e por contribuinte descredenciado.

Às fls. 13 a 15 e 39 e 40 dos autos constam extratos emitidos pelo SIDAT atestando o pagamento o débito em 09/06/05.

O autuado impugnou o lançamento fiscal (fl. 22/24), inicialmente se qualificando como empresa baiana, estabelecida nesta cidade há mais de doze anos, gerando grande receita ao Estado.

Em seguida, discorrendo sobre “princípios”, requereu a nulidade da autuação, por cerceamento de defesa, com base no princípio da razoabilidade e art. 18, II, do RPAF/99, pois entendeu que o motorista do veículo, sem qualquer conhecimento da legislação tributária, ao ser liberado pelo fisco, no primeiro posto de fronteira, sem a orientação para recolher o imposto, o induziu de que não haveria a necessidade do referido recolhimento.

No mérito, disse que, se ao passar pelo posto fiscal e o documento ter sido carimbado pelo fisco baiano, sendo o motorista orientado para prosseguir viagem, não vislumbrava, como raciocínio razoável, obrigar uma pessoa sem conhecimento a preencher um DAE e recolher o tributo.

Com estes argumentos requereu a nulidade ou a improcedência da autuação.

O autuante ao prestar sua informação fiscal (fl. 36) ratificou o lançamento fiscal, pois, como disse, as razões expostas pelo impugnante não tinham base para a sua desconstituição. Ressaltou que o autuado é empresa de grande porte, com escritórios especializados á sua disposição para orientá-lo, inclusive realizar o pagamento do ICMS cobrado na ação fiscal, como feito.

VOTO

Inicialmente rejeito o pedido de nulidade da ação fiscal requerido pelo impugnante por entender que não há, na ação fiscal, qualquer cerceamento do direito de defesa, não havendo afronta ao princípio da razoabilidade. As determinações do art. 18, II, do RPAF/96 aqui não se aplicam.

No mais, o Auto de Infração exige o ICMS, por antecipação parcial, que não foi recolhido tempestivamente. O autuado entendeu que como o motorista do caminhão havia sido orientado e

liberado, no primeiro posto de fronteira, pelo fisco estadual, inclusive sendo aposto carimbo no documento fiscal, ele não poderia subsistir.

Equivoca-se o impugnante. Em primeiro lugar, não existe qualquer prova nos autos de que os prepostos fiscais haviam liberado o motorista do veículo para prosseguir viagem sem recolher o imposto devido. Inclusive, a cópia da nota fiscal, trazida como prova, é 4^a via, apreendida pelo fisco e que não possui qualquer carimbo. E, mesmo que o fato tenha acontecido, esta possível irregularidade não desonera o sujeito passivo de cumprir com sua obrigação tributária.

Quanto ao fato do condutor do veículo ser uma pessoa sem conhecimento da legislação tributária, observo que aqui não se estar a responsabilizá-lo e sim ao adquirente das mercadorias (o autuado) que tem conhecimento da mesma, sendo o responsável tributário pelo recolhimento do tributo, decorrente da ocorrência do seu fato gerador, conforme disposições contidas no art. 352-A, *caput*, e § 3º do mesmo artigo, combinado com o art. 61, IX, todos do RICMS/97.

Por fim, o impugnante, pelas provas aos autos apresentadas, não possui credenciamento para postergação do imposto, em consonância com o disposto na Portaria nº 114/2004.

Na situação, voto pela procedência da autuação para exigir o imposto no valor de R\$1.153,56, sendo aplicada a multa de 60% em decorrência da exigência do tributo por ofício, conforme apurado pelo próprio impugnante, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206887.0062/05-0, lavrado contra **ATAKAREJO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.153,56**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, com a homologação dos valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR